

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA
OFICIANTE NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHÃO DO
JACUÍPE, BAHIA

PA - Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023
Natureza: Recurso Inominado
Recorrente: Jorgam de Oliveira Soares
Recorrida: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, BA

Jorgam de Oliveira Soares, devidamente qualificado no Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, com fundamento no art. 13 e dispositivos seguintes da Resolução CNMP n. 174/2017, na forma do art. 16, *caput* e seu § 2º, II, c/c art. 55, ambos da Resolução¹ OECPJMPBA n. 11, de 11 de abril de 2022, interpõe

RECURSO INOMINADO

Em desfavor da equivocada Promoção de Arquivamento do PA - Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, BA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Requer, portanto, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017, o exercício da retratação da promoção de arquivamento impugnada e, acaso mantida, que seja remetida, no prazo de 03 (três) dias, as razões recursais, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, para apreciação do recurso interposto.

Pede deferimento.

Jorgam de Oliveira Soares
Recorrente

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/orgaos-colegiados/orgao-especial/resolucoes/2022/publicacao_resolucao_n._11_de_2022.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RAZÕES RECURSAIS

PA - Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: Jorgam de Oliveira Soares

Recorrida: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, BA

Egrégios(as) Conselheiros(as),

Jorgam de Oliveira Soares, devidamente qualificado no Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, com fundamento no art. 13, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017, apresenta as razões do recurso inominado interposto, nos seguintes termos.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Em 18/07/2023, o Recorrente protocolizou Representação Administrativa, tendo por escopo provocar o Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, BA, objetivando o seguinte:

1 - A instauração de eventual Procedimento Administrativo² e/ou Inquérito Civil Público, tendo por objeto, apurar a suposta conduta omissiva do Estado da Bahia, por intermédio da SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura e do BPRV - Batalhão de Polícia Rodoviária, em decorrência da eventual ausência de fiscalização e recolhimento de animais que se encontram soltos em rodovias e suas respectivas faixas de domínios, que transpõem o Município de Riachão do Jacuípe, a exemplo da BA 120, no segmento Riachão do Jacuípe à Conceição do Coité e Riachão do Jacuípe à Serra Preta³, colaborando, supostamente, para a ocorrência de acidentes⁴ automobilísticos⁵, inclusive, com vítimas fatais⁶, violando, em tese, o art. 269, X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em razão do acolhimento da representação ofertada pelo Recorrente, a 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, BA, instaurou o PA -

²Art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

³<https://www.calilanoticias.com/2022/12/riachao-colisao-de-motocicleta-em-vaca-deixa-dois-feridos-na-ba-120>

⁴<https://www.calilanoticias.com/2023/03/tragedia-anunciada-brigada-anjos-jacuienses-e-acionada-para-acidente-envolvendo-animais-em-rodovia>

⁵<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/07/16/jovem-morre-em-acidente-em-rodovia-na-ba.ghtml>

⁶<https://www.calilanoticias.com/2023/07/estudante-de-medicina-morre-e-outras-tres-pessoas-ficam-feridas-apos-hilux-colidir-em-vaca-e-capotar-na-ba-120-atualizada>

Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023.

Todavia, em 11/08/2024, a 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, de forma meramente declaratória e equivocada, em 05 (cinco) linhas, promoveu-se o Arquivamento do PA - Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, se contentando apenas com a inefetiva resposta apresentada pelo Comando Especializado de Policiamento Rodoviário, consignando, “que houve a apresentação de justificativas e adoção de medidas para prevenção de acidentes, não cabendo qualquer medida ministerial para aplicação ao caso”.

Em decorrência dessa promoção arquivamento, interpõe-se este recurso inominado, objetivando a sua reforma, por se revelar equivocada.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.1 DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O Recorrente, em 28/08/2024, por intermédio do correio eletrônico⁷, foi cientificado da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023.

O art. 13 e dispositivos seguintes da Resolução CNMP n. 174/2017, na forma do art. 16, *caput* e seu § 2º, II, c/c art. 55, ambos da Resolução⁸ OECJPMPBA n. 11, de 11 de abril de 2022, estabelecem que no caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

O art. 224 do Código de Processo Civil, prescreve que, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. O art. 13, da Resolução CNMP n. 174/2017, não estabeleceu disposição em contrário.

O art. 66 da Lei Federal n. 9.784/99, preconiza que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O § 1º, do art. 66 da Lei Federal n. 9.784/99, estabelece que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia que não houve expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

⁷riachao.jacuipe@mpba.mp.br

⁸https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/orgaos-colegiados/orgao-especial/resolucoes/2022/publicacao_resolucao_n._11_de_2022.pdf

Desta forma, tendo ocorrido a cientificação do Recorrente em 28/08/2024, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o prazo recursal de 10 dias, expira-se em 09/09/2024, pois considera-se prorrogado para o primeiro dia útil.

Desta forma, o recurso interposto é tempestivo.

2.2 DO CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DO RECURSO

O art. 13, *caput*, da Resolução CNMP n. 174/2017, prescreve que no caso de arquivamento de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

A representação formulada pelo Recorrente, que ensejou na instauração do Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, teve por escopo apurar a suposta conduta omissiva do Estado da Bahia, por intermédio da SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura e do BPRV - Batalhão de Polícia Rodoviária, em decorrência da eventual ausência de fiscalização e recolhimento de animais que se encontram soltos em rodovias e suas respectivas faixas de domínios, que transpõem o Município de Riachão do Jacuípe, a exemplo da BA 120, no segmento Riachão do Jacuípe à Conceição do Coité e Riachão do Jacuípe à Serra Preta.

Desta forma, como a representação objetiva a tutela da inviolabilidade da vida, assegurada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e à segurança viária, sobretudo em decorrência da eventual conduta omissiva do Estado da Bahia em relação ao art. 269, X, do Código de Trânsito Brasileiro, ela tutela direitos individuais indisponíveis e difusos, sendo cabível, portanto, a interposição deste recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 ARQUIVAMENTO DECLARATÓRIO QUE DEVE SER REFORMADO, POIS REALIZADO APENAS E TÃO SOMENTE COM O MERO CONTENTAMENTO DA INEFETIVA RESPOSTA APRESENTADA PELO COMANDO ESPECIALIZADO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO – PERSISTÊNCIA⁹ DA CONDUTA OMISSIVA¹⁰ DO ESTADO DA BAHIA – AUSÊNCIA DE

⁹<https://www.calilanoticias.com/2024/08/animal-por-pouco-nao-provoca-mais-um-acidente-na-cidade-de-riachao-do-jacuipe>

¹⁰<https://www.calilanoticias.com/2024/01/padre-se-envolve-em-acidente-provocado-por-animal-na-pista>

PROVIDÊNCIAS EFETIVAS¹¹ PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHÃO DO JACUÍPE

Em 11/08/2024, a 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, de forma meramente declaratória e equivocada, em 05 (cinco) linhas, promoveu o Arquivamento do PA - Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, se contentando apenas com a inefetiva resposta apresentada pelo Comando Especializado de Policiamento Rodoviário, consignando, “que houve a apresentação de justificativas e adoção de medidas para prevenção de acidentes, não cabendo qualquer medida ministerial para aplicação ao caso”.

Ocorre que, a despeito da instauração do mencionado Procedimento Administrativo, as providências adotadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe se revelaram inefetivas, pois se resumiram apenas e tão somente na simples expedição de ofícios à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia e ao Comando Especializado de Policiamento Rodoviário.

A esse respeito, importante consignar, que a resposta apresentada pelo Comando Especializado de Policiamento Rodoviário, além de evasiva, não estabelece sequer um prazo factível para adoção de medidas administrativas objetivando a resolutividade do problema noticiado.

Todavia, ao oposto dos equivocados argumentos invocados pela recorrida, em simples consulta aos veículos de comunicação da região, a exemplo do portais Calila Notícias e Jacuípe News¹², se constata, de forma inequívoca, a persistência do problema¹³, demonstrando-se o lamentável equívoco na promoção de arquivamento impugnada, por se divorciar da realidade fática e deixar a comunidade impactada desprovida.

O Portal Calila Notícias, inclusive, em 12/08/2024, ou seja, 01 (um) dia após a 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe promover o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, publicou nova matéria jornalística¹⁴ abordando a persistência de animais transitando em rodovias estaduais ocasionando acidentes, mencionando o seguinte alerta:

¹¹<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/09/06/mp-ajuiza-acao-para-que-governo-do-estado-e-der-apreendam-animais-em-rodovia-em-sergipe.ghtml>

¹²<https://www.jacuipe.com.br/2024/01/padre-denivaldo-se-envolve-em-acidente-provocado-por-cavalo-na-pista/> e <https://www.jacuipe.com.br/2020/02/carro-colide-com-animal-na-ba-120-em-riachao-do-jacuipe/>

¹³<https://www.calilanoticias.com/2024/08/animal-por-pouco-nao-provoca-mais-um-acidente-na-cidade-de-riachao-do-jacuipe> e <https://www.calilanoticias.com/2024/01/padre-se-envolve-em-acidente-provocado-por-animal-na-pista>

¹⁴<https://www.calilanoticias.com/2024/08/animal-por-pouco-nao-provoca-mais-um-acidente-na-cidade-de-riachao-do-jacuipe>

[...]

O Programa Pista não é Pasto dos governos federal e estadual precisa urgentemente realizar uma intervenção nas rodovias que cortam os municípios dos territórios do Sisal e Bacia do Jacuípe, no sentido de tirar de circulação vários animais que são flagrados andando normalmente nas vias de rolamento e provocando acidentes, inclusive provocando mortes.

Na BA 411 trecho Serrinha – Barrocas animal na pista provocaram duas mortes, a última na sexta-feira, 10, o outro matou uma mulher 20 dias antes.

Nos trechos da rodovia BA 120, Riachão do Jacuípe – Coité, e Riachão – Serra Preta não é diferente, em pouco espaço de tempo alguns membros do grupo Amigos dos Anjos (Jacuipenses) deparam com animais, bovinos, equinos, muares, entre outros, e preocupados com acidentes, postam fotos e vídeos para alertar.

[...]

Em janeiro deste ano [um padre seguia para celebrar missa na zona rural de Riachão e colidiu violentamente com um animal próximo ao Loteamento Maria Luíza, saída para Coité.](#)

Em julho de 2023, [uma estudante de medicina morreu no trecho Riachão – Coité após a caminhonete que viajava com outras pessoas atropelou uma vaca e capotou várias vezes.](#)

Se o leitor fizer uma busca no Calila colocando a frase animal na pista na BA 120 vai ter uma ideia da quantidade de acidentes.

[...]

A situação se revela tão preocupante, que nem mesmo o padre¹⁵ da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, de Riachão do Jacuípe, foi preservado de acidente ocasionado por animais transitando em rodovias estaduais, ocorrido em 07 de janeiro de 2024, comprovando a persistência dos fatos noticiados e a ausência de providências efetivas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, demonstrando a necessidade de se reformar a promoção de arquivamento declaratória, conforme exposto nas razões recursais.

Desta forma, permanece a conduta omissiva do Estado da Bahia em relação à fiscalização e recolhimento de animais que se encontram soltos em rodovias e suas respectivas faixas de domínios, que transpõem o Município de Riachão do Jacuípe, a exemplo da BA 120, no segmento Riachão do Jacuípe à Conceição do Coité e Riachão do Jacuípe à Serra Preta, justificando a intervenção do Ministério Público para solução da demanda apresentada.

Ressalta-se que a almejada efetividade da atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, a exemplo do que vem sendo adotado em outras unidades federativas¹⁶, consiste no ajuizamento de ação civil pública¹⁷

¹⁵<https://www.calilanoticias.com/2024/01/padre-se-envolve-em-acidente-provocado-por-animal-na-pista>

¹⁶<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/09/06/mp-ajuiza-acao-para-que-governo-do-estado-e-der-apreendam-animais-em-rodovia-em-sergipe.ghtml>

¹⁷<https://www.mpse.mp.br/index.php/2024/09/05/mpse-ajuiza-acao-civil-publica-para->

compelindo o ente público a exercer a fiscalização e o recolhimento de animais que transitam livremente em rodovias estaduais, pois o conteúdo da resposta apresentada pelo Comando Especializado de Policiamento Rodoviário, permite concluir que o problema não será solucionado no âmbito extrajudicial.

Este quadro omissivo, infelizmente, colabora para a ocorrência de acidentes automobilísticos, inclusive, com vítimas fatais, violando, em tese, o direito à inviolabilidade da vida, estabelecido pelo *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 269, X, do Código de Trânsito, justificando, portanto, a reforma da promoção de arquivamento impugnada.

3.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A suposta conduta omissiva do Estado da Bahia, em decorrência da eventual ausência de fiscalização e recolhimento de animais que se encontram soltos em rodovias e suas respectivas faixas de domínios, que transpõem o Município de Riachão do Jacuípe, além de ocasionar acidentes, revela-se inconstitucional, pois coloca a vida dos usuários e transeuntes dos mencionados segmentos rodoviários, sob iminente risco, afrontando o direito fundamental à vida.

Não custa rememorar, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, conforme preconizado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 269, X, da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), preconiza que a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Os dispositivos mencionados, aliado aos fatos narrados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas rodovias e suas faixas de domínios constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador, constante do art. 269, X, da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

A conduta omissiva do Estado da Bahia, além de colaborar, em tese, para a ocorrência de acidentes automobilísticos, alguns, inclusive, com óbitos, atrai a sua responsabilização civil, de caráter subjetivo, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

Além disso, ocasiona-se, por conseguinte, danos ao erário estadual, que suportará a indenização arbitrada judicialmente, evidenciando a necessidade de o Ministério Público atuar para se impedir e/ou mitigar eventos trágicos dessa natureza, sobretudo empreendendo fiscalizações preventivas e rotineiras, consubstanciadas no recolhimento e apreensão de animais soltos nas rodovias estaduais, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT e a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal, que culminou na morte de Francisco Viera da Costa Filho, marido e pai dos autores. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, por omissão.

III. O Tribunal a quo, por maioria, afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, ao fundamento de que "o Estado não tem como controlar, como não tem como controlar a passagem de um animal, a passagem de uma pessoa, de uma criança que se largue das mãos da mãe e atravesse a rodovia". O voto vencedor destacou, ainda, que "o fato de não haver sinalização luminosa, no meio-fio ou cerca nas propriedades, entendo que no meio-fio não é obrigatório em rodovias, como também não é obrigação do DNIT construir cercas para contenção de animais. Em um acaso como este, entendo que não há obrigação do Estado em indenizar". IV. Contudo, do contexto fático, exposto pelas instâncias ordinárias, ficou reconhecido que o acidente ocorreu em rodovia federal, em razão da presença de animal transitando na pista, situação que denotaria negligência na manutenção e fiscalização pelo Estado, além de restarem listados os danos causados aos autores, afastados quaisquer indícios de culpa exclusiva da vítima e de força maior. Segundo constou do voto vencido, "inexistem, nos autos, documentos que comprovem que a entidades públicas têm efetivamente atuado na área com vias a erradicar o problema. Por outro lado, pelas fotos acostadas aos autos, é claramente visível a inexistência de contenções para impedir a travessia de animais na pista, o que configura, sobretudo quando levado em consideração a frequência com que tais acidentes ocorrem na localidade, a existência de uma falha no serviço prestado. Nesse passo, a par da situação fática acima delineada e devidamente comprovada, entendo que restou caracterizada na espécie a responsabilidade civil do Estado por omissão, havendo nexos causal entre o acidente e a conduta estatal, consubstanciada no dever de fiscalizar as rodovias e de impedir que animais fiquem soltos em suas imediações e invadam a pista". Constou, ainda, que a vítima "usava capacete e estava com a Carteira Nacional de Habilitação regular, não

havendo informações sobre a velocidade em que conduzia a motocicleta. Afastada, portanto, a possibilidade de alegação de culpa exclusiva da vítima".

V. Portanto, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização do Estado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006; AgInt no AgInt no REsp 1.631.507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2018.

VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado por omissão.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.658.378/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Logo, denota-se que a persistência do problema noticiado, revelando-se um risco iminente à inviolabilidade da vida, enseja, por conseguinte, na reforma da promoção de arquivamento impugnada, para se compelir o Estado da Bahia, por intermédio do Batalhão Rodoviário, a cumprir com as determinações estabelecidas pelo art. 269, X, da Lei Federal n. 9.503/97.

4. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso interposto, não se homologando a promoção de arquivamento declaratória (baseada apenas na resposta apresentada pelos investigados, desprovida de efetiva atuação ministerial) do Procedimento Administrativo n. 003.9.283288.2023, realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, BA, designando-se outro(a) membro(a) do Ministério Público do Estado da Bahia para adoção de providências efetivas em relação aos fatos noticiados, nos termos do art. 141, II, do Regimento Interno do Conselho Superior, resguardando-se a credibilidade e imagem institucional.

Requer, ainda, com fundamento no art. 36, § 8º, da Resolução CSMPBA n. 248/2018, o deferimento da inscrição ao exercício da sustentação oral, à ocasião do julgamento deste recurso inominado, assim como a cientificação de todos os atos inerentes à tramitação recursal.

Pede deferimento.

Jorgam de Oliveira Soares
Recorrente